

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 40 /DE 2003.
(Da Sra. Terezinha Fernandes)

Dê-se, ao artigo 6º da PEC-40, e ao artigo 1º, §§ 2º e 15º da mesma PEC a seguinte redação:

“Art. 6º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e do regime próprio do serviço público de que trata o art. 40 fica fixado em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, serem reajustados anualmente de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real.

“Art. 40

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 6º desta PEC-40.

§ 15 O limite previsto para os benefícios de que trata este artigo, somente poderá ser aplicado ao valor das aposentadorias e pensões após a instituição do regime de previdência de que trata o § 14.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças promovidas no artigo 40 da Constituição Federal acarretam a extinção total dos direitos assegurados à aposentadoria integral dos servidores. Estabelece como teto o mesmo patamar válido para o Regime Geral. Incorre, desse modo, no equívoco de estabelecer tetos iguais para regimes diferentes, desconhecendo que os servidores, ao longo de seu tempo de contribuição, têm seus salários descontados para a Previdência sobre o seu valor bruto.

Ao propormos o teto de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) contemplamos a amplíssima maioria dos servidores públicos, cujos salários, em média, não atingem tal patamar. Faz-se, portanto, justiça ao servidor, a fim de que o mesmo possa ter uma aposentadoria mantida em padrões dignos.

Ressaltamos, ainda, que a presente emenda estabelece a periodicidade anual para reajuste dos benefícios de aposentadoria, numa analogia ao artigo 39, X, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, de junho de 2003.

TEREZINHA FERNANDES
Deputada Federal
PT/MA